Processo Judicial 5000064-86.2017.8.21.0027
Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria
Polo ativo: ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP e ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME.

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

1. Os autos vieram ao Ministério Público em atenção ao postulado pela Administração Judicial no evento 106, PET1 e no evento 113, PET1, consoante despacho do evento 114.

A Administradora Judicial (AJ), na petição do evento 106, referiu estar pendente de apreciação a questão relacionada ao voto proferido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL durante o ato assemblear que resultou na rejeição do Plano de Recuperação Judicial da empresa ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, assim como também a análise a questão havida quanto ao acordo noticiado pelo BANCO BRADESCO SA e a consequente sub rogação realizada, e, ainda, o cumprimento da determinação direcionada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual postulou a concessão de prazo para tanto. Além disso, manifestou-se sobre o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado por ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI, aprovado em assembleia, aduzindo ainda pendente de análise a celeuma quanto à rejeição do PRJ da empresa ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME.

A recuperanda ZOCOTEC postulou fosse homologado o PRJ aprovado em assembleia, ev107.

O Banco Bradesco se manifestou, juntando cópia do acordo celebrado com a empresa Zocotec, em que ajustada a redução do débito e o seu pagamento pela

avalista da operação, Alessandra Rebelato Zocolotto, através de cheque emitido por Fabio Zucolotto, nominal à pagante e por esta endossado, ev111.

Já na petição do evento 113, a AJ se disse ciente da manifestação apresentada pelo Grupo Devedor no Evento 107 e reiterou as considerações prestadas no Evento 106, especialmente no tocante à análise do Plano de Recuperação Judicial aprovado durante o ato assemblear; quanto à manifestação apresentada pelo BANCO BRADESCO SA, remeteu ao já indicado no Evento 101.

Vejamos.

I - DA QUESTÃO RELATIVA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A Administradora Judicial, no evento 87, ao juntar a ata da assembleia em que rejeitado o PRJ da ZOCOART, em razão de voto proferido pela Caixa Econômica Federal, disse haver indicação de que teria ocorrido a liquidação do crédito da CEF junto à empresa ZOCOART, via pagamento do avalista da operação, questão já informada no feito pela própria instituição financeira (Evento 02), o que tornaria sem efeito o voto da instituição financeira, e a consequente aprovação do PRJ da recuperanda em questão, requerendo fosse cumprida a decisão que haiva determinado a intimação da CEF para juntar documentos.

A autora Zocoart referiu que a ação monitória, processo nº 50128127820174047102, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santa Maria, a qual originou o crédito da Caixa Econômica Federal habilitado nos autos, foi extinta, tendo em vista pedido da própria CEF, que informou ter ocorrido a renegociação e liquidação da dívida, o que se deu mediante pagamento efetuado pelo avalista. Requereu fosse intimada a Caixa Econômica Federal, de forma urgente, para cumprir o

determinado no Evento 57 – item 2 – e, sobrevindo aos autos o termo de quitação, fosse o voto da CEF na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 22/11/2021 declarado nulo e, conforme a simulação ocorrida no ato assemblear, determinada a aprovação do plano de recuperação apresentado pela ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA – ME, ev 88,

O Juízo determinou o cumprimento, com urgência, da primeira parte do item 2 da decisão proferida no Evento 57 (intimação da CEF para promover *a juntada de declaração de quitação da totalidade dos créditos referentes aos contratos nº 18.4425.605.0000058-47, 18.4425.734.0000233-14 e 4425.003.00000017-1, se for o caso, não remanescendo valores referentes a ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA, subsistindo apenas os atinentes a ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETOS EIRELI LTDA*), ev90.

Intimada, a Caixa Econômica Federal, em 09/02/2022, informou estar providenciado o determinado, solicitando a concessão de prazo de 10 dias para tanto, ev105.

Considerando o tempo decorrido, de ser determinada a intimação da CEF para que promova a imediata juntada dos documentos determinados pelo Juízo..

II- DA QUESTÃO RELATIVA AO BANCO BRADESCO S/A

O Banco Bradesco, no evento 77, informou ter ocorrido a liquidação do contrato nº 385/840958 – crédito arrolado no quadro geral de credores da RJ, através de acordo realizado com a avalista e coexecutada – Alessandra Rebelato Zucolotto, na qual o referido pagamento de fez através de cheque emitido por Fabio Zucolotto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 027/1.170012182-0. Em vista disso, requereu a

desistência da Objeção ao Plano de Recuperação Judicial que havia apresentado, bem como sua exclusão da relação de credores.

A AJ, no ev82, postulou que o referido credor juntasse aos autos cópia do acordo.

Fabio Zucolotto, no ev83, juntou cópia do acordo mencionado, bem como da decisão que homologou a transação, extinguiu o feito e determinou a sua inclusão no polo ativo, como sub-rogado da dívida, postulando fosse incluído como substituto processual do Banco Bradesco S/A

O Banco Bradesco se manifestou, juntando cópia do acordo celebrado com a empresa Zocotec, em que ajustada a redução do débito e o seu pagamento pela avalista da operação, Alessandra Rebelato Zocolotto, ev 111.

A AJ, na petição do evento 113, quanto à manifestação apresentada pelo BANCO BRADESCO SA, remeteu ao já indicado no Evento 101. Na referida petição a Auxiliar do Juízo apontou não haver óbice a que o credor sub-rogado, Fabio Zucolotto passasse a constar na Relação de Credores, em substituição à instituição financeira, porquanto o valor pago fora objeto de mútuo entre Fabio Zucolotto e Alessandra Rebelato Zocolotto, garantidora da obrigação e sócia da empresa, conforme contrato que havia solicitado, que mencionou como sendo o Anexo I, o qual, todavia, não acompanhou a referida manifestação.

De qualquer modo, em tendo o próprio Juízo Federal, em que celebrado o acordo, determinado a inclusão de Fabio no polo ativo daquela demanda, como sub-rogado da dívida, de ser deferida a inclusão Fabio Zucolotto, como credor, em substituição ao Banco Bradesco S/A.

III- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA ZOCOTEC

O plano de recuperação judicial da empresa ZOCOTEC foi aprovado na assembleia de credores realizada em 31/01/2022, conforme ata juntada no evento 104, tendo a Administradora Judicial, no evento 106, tecido considerações acerca do aditivo ao PRJ, o qual se encontra juntado no evento 103, OUT2, em razão do controle de legalidade a ser realizado pelo juízo recuperacional.

Na manifestação, elencou as cláusulas do plano e discorreu sobre a sua conformidade ou não com a LRF. Em relação à cláusula "*2.2.2 Alienação de bens e de ativos",* disse que não contempla a contento o disposto no art.53, I, da LRF, pois refere de modo genérico a forma de alienação de bens e de ativos; quanto à "*2.2.3 "Captação de novos recursos"* indicou a necessidade de, em eventual obtenção de financiamento junto a credores fomentadores, o Grupo Devedor atentar-se às disposições da Seção IV-A da LRF; quanto ao "*2.2.4 "Reorganização Societária"* , remeteu ao apontado no item 2.2.2, pois previsão genérica, que não cumpre a contento o determinado pela LRF; quanto à previsão " *2.2.5 Leilão Reverso de Títulos"* (maior desconto), o qual poderá ser realizado para quitação de dívidas já parceladas e com deságio aplicado, disse que tal prática tem se tornado usual no âmbito das recuperações judiciais, não se constituindo em violação do *par conditio creditorum,* devendo obedecer um rito específico para sua realização, não havendo ilegalidade na mesma, reforçando, porém, a necessidade de análise das considerações já vertidas quanto à previsão genérica dos meios de recuperação judicial; no tocante ao item " *2.2.7* "*Cessão de Creditos*" , apontou a necessidade de comunicação imediata ao juízo recuperacional, conforme art. 39, §7º, da LRF. Ainda, no que tange ao pagamento dos credores, disse que as cláusulas estão de acordo com o que determina a LRF, registrando que, ao analisar o Aditivo apresentado pela empresa ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, verificou que a única

diferença está na forma de atualização dos créditos com privilégio de ME-EPP e dos créditos Quirografários, pelo que, no que toca à análise do referido aditivo, remeteu às considerações realizadas na análise do aditivo da ZOCOTEC.

A recuperanda ZOCOTEC se pronunciou no ev107 acerca do referido pela AJ a respeito do Plano. Quanto ao subitem *2.2.2 "Alienação de bens e de ativos",* disse que embora não se tenha delimitado expressamente as modalidades de alienação no aditivo, *manifesta o entendimento pela aplicação das modalidades e disposições previstas nos artigos 142 e 143 da Lei 11.101/2005;* ao 2.2.3 *"Captação de novos recursos"*, afirmou estar atenta ao elencado no parecer da AJ quanto à necessidade de autorização prevista pelo Art. 69-A, bem como à Seção IV-A da Lei 11.101/2005 que aponta para todo o procedimento a ser adotado em eventual utilização de financiamento; ao item 2.2.4 *"Reorganização societária",* afirmou que não foi pormenorizada como se daria eventual reorganização societária prevista, em razão de, até o momento da apresentação do plano, "*não ter se estruturado forma de reorganização societária que pudesse ser discriminada ou planejada*" , mas que a possibilidade está prevista no art. 50, II, da Lei 11.101/2005 e, que com tal cláusula pretende " *caso ocorra uma oportunidade para a recuperanda que atenda os interesses e objetivos recuperacionais* ", realizar as operações de reorganização; quanto ao 2.2.6 *"Leilão Reverso de Títulos",* afirmou que foram elencados e previstos os elementos no laudo de viabilidade econômica e condicionado no aditivo à disponibilidade, durante o processo recuperacional, a oportunidade de resgate antecipado dos créditos, o que somente poderá ser pormenorizado caso ocorra no caso concreto; no que tange ao item 2.2.7 "*Cessão de Créditos",* afirmou que cumprirá com a obrigação de comunicar

imediatamente ao juízo qualquer cessão ou promessa de cessão de crédito habilitado que seja de seu conhecimento. Ao final, requereu fosse homologado o Plano de Recuperação Judicial.

Vejamos.

Consoante referem João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, em sua obra "Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei nº 11.101/05" , Editora Almedina, 2016, tópico **"7.1. Limite do juiz na análise do plano"**, páginas 326 e 327, a decisão da Assembleia Geral de Credores é soberana, cabendo ao Juiz examinar o cumprimento das formalidades da deliberação, a legalidade das cláusulas do plano, mas não o mérito do mesmo, ou seja, a exequibilidade e a viabilidade econômico-financeira, pois tal exame é de competência exclusiva da Assembleia.

Desse modo, aprovado o modificativo ao plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, verificada a presença de violação a disposições da LRF, o Magistrado, até mesmo de ofício, poderá decretar a nulidade do plano nesse ponto.

Como afirmado pela AJ, o meio de recuperação deve ser pormenorizado, conforme expressamente previsto no art. 53, I, da LRF. E, nesse sentido é a lição de GLADSTON MAMEDE (Direito Empresarial brasileiro; in falências e recuperação de empresas, 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2018 – pp. 157-158:

> "(...)
>
> A discriminação do meio ou meios a serem adotados é o cerne do plano de recuperação, vale dizer, é a sua parte essencial, seu elemento mais importante. Não atende o art. 53, I, a simples menção ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige discriminação pormenorizada, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende minuciosamente, aclarando os detalhes e a

> mecânica de sua operação. Essa discriminação pormenorizada completa-se com demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano de recuperação (art. 53, II), (...)"

Ainda, FÁBIO ULHOA COELHO, na obra Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas, 13. ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2018, p. 202, leciona:

> "127. Operação societária:
>
> As operações societárias - cisão, incorporação, fusão ou transformação - , além da constituição de subsidiária integral e venda de quotas ou ações , representam instrumentos jurídicos que, por si sós, não são aptos a propiciar a recuperação de empresa em crise. É necessário contextualizá-las num plano econômico que mostre como sua efetivação poderá acarretar as condições para o reerguimento da atividade. Se o devedor pleiteia o benefício da recuperação judicial mencionando genericamente que esta se dará por meio de uma organização societária qualquer ("incorporação da sociedade devedora por outra economicamente bem posicionada", por exemplo), isso não é minimamente suficiente para demonstrar a viabilidade do plano. É imprescindível que esclareça os lineamentos gerais da operação. Normalmente, ele não terá, ao tempo do agravamento da crise que justifica o pedido de recuperação, condições de apontar a outra parte envolvida (eventual incorporador ou adquirente), seja porque esta ainda precisa ser prospectada, seja porque em curso complexas econfidenciais negociações. Mas o plano deve revelar que a operação proposta é realista, no contexto econômico em que se insere a empresa em crise.
>
> (...)"

As cláusulas 2.2.2 e 2.2.4 do PRJ aditivo dispõem:

> **2.2 Alienação de bens e de ativos**
>
> A fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro, a Zocotec poderá alienar ativos operacionais e não operacionais. Ainda de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas

> unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto de alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, a parte empregada em "leilão reverso", isto é, para a quitação de dívida já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária."
>
> "**2.4 Reorganização societária**
>
> Até que ocorra quitação do passivo, a Zocotec está autorizada a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas."

Delas se verifica que com razão a Administradora Judicial, **devendo a recuperanda pormenorizar** como pretende efetuar a reorganização societária, pois na manifestação do evento 107 apenas foi reafirmado o caráter genérico da previsão. Sinala-se que que desde a data do ajuizamento do pedido, em 14/08/2017, até a apresentação do aditivo, em 18/01/2022, decorreram quase 5 anos, tempo suficiente para a recuperanda determinar como iria ser efetuada a reorganização societária.

Idêntica providência deverá ser tomada em relação à previsão de alienação de ativos e bens.

Em entendendo o Juízo desnecessária tal medida, **de ser ressalvado, ao menos, que diante da não especificação no plano, a alienação de bens e ativos deve ser condicionada à autorização judicial e prévia oitiva da AJ, conforme art.66 da LRF.** Nesse sentido, a decisão abaixo, oriunda do TJSP:

> Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Quirografários. Ausência de abusividade e ultrapasse do limite do

> suportável no deságio (10%), prazo de pagamento (20 parcelas trimestrais após o período de carência de 12 meses), com atualização pelo CDI, acrescido de 4% ao ano. Plano considerado condizente pela maioria. Crédito trabalhista retardatário (parte final da cláusula 7.1). Estipulação do pagamento em 12 meses do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar o crédito. Violação ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Inadmissibilidade da contagem de qualquer prazo de pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que homologa o plano, por se tratar de termo incerto, que viola os princípios da boa-fé e da transparência. Correções feitas de ofício. Exclusão, de ofício, da cláusula 7.3, que impõem deságio, carência e longo prazo de pagamento aos credores da Classe II, que sequer se formou na presente recuperação, de modo que, se o plano foi aprovado apenas pelas Classes I, III e IV, a novação só deve alcançar tais credores. Iliquidez das parcelas não verificada. Plano que expõe, com clareza, como será o pagamento em cada Classe. A respeito das projeções que suportam a proposta de soerguimento, o exame cabe exclusivamente aos credores, não ao Poder Judiciário. Exibição, de qualquer forma, de fluxo de pagamento detalhado pelas devedoras. Reorganização societária (letras "a" e "b" da cláusula 5) que deve ser esclarecida. **Alienação e oneração de ativos das devedoras que, se não previamente relacionados no plano, dependem de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência do artigo 66 da LRJF.** A formação de UPI´s, de seu turno, depende de expressa previsão no plano, nos moldes do art. 60 da LRF. Ressalvas feitas nas cláusulas 1.2.1, 1.2.2 e 10. Previsão, na cláusula 8, de irrestrita supressão das garantias reais existentes. Necessidade de aprovação expressa do credor titular, nos termos do § 1º do art. 50 da LRJF. Mantença, por tais razões, apenas em relação àqueles que expressamente aprovaram o plano. (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2197813-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)

Quanto ao item *2.2.3 "Captação de novos recursos",* a recuperanda disse estar ciente da necessidade de autorização prevista pelo Art. 69-A, bem como da Seção IV-A

da Lei 11.101/2005, que aponta todo o procedimento a ser adotado em eventual utilização de financiamento, não tendo este órgão nada a referir, no ponto.

Quanto ao item " *2.2.5 Leilão Reverso de Títulos", a* recuperanda aduziu que no laudo de viabilidade econômica foram *elencados e previstos os elementos,* tendo, no aditivo, condicionado-o *à disponibilidade, durante o processo recuperacional, a oportunidade de resgate antecipado dos créditos, o que somente poderá ser pormenorizado caso ocorra no caso concreto.*

O leilão reverso consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecem os seus créditos com a maior taxa de deságio (desconto). O Aditivo ao PRJ juntado no evento 103, OUT2, prevê o seguinte, fls. 11/12:

> **"4.2 Leilão Reverso de Títulos**
>
> Havendo disponibilidade, durante o processo de recuperação judicial das requerentes, a Administração das empresas pretendem efetuar o chamado Leilão Reverso de Créditos, oportunizando aos credores o resgate de parte de seus créditos de forma antecipada.
>
> Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.
>
> Inexistindo interessados em participar dos leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação retornarão aos fluxo normal das operações das recuperandas.
>
> Assim, as requerentes apresentam o Plano de Recuperação, contemplando a possibilidade de realização do Leilão Reverso de Créditos, desde que não haja o comprometimento do fiel cumprimento do plano recuperacional."

Pelo que se verifica da cláusula, o benefício será ofertado a todos os credores, indistintamente, pelo que não haveria ilegalidade, no ponto. Contudo, a previsão é

genérica, sendo necessário, s.m.j., ser especificado como se dará a publicidade do valor a ser disponibilizado para o leilão e a convocação dos credores, assim como o prazo mínimo com que os credores serão convocados antes da realização do leilão, pois tal não consta do aditivo.

De resto, não há outros pontos do PRJ a serem considerados.

3. Isso posto , opina o Ministério Público pela intimação da Caixa Econômica Federal para que atenda à determinação do Juízo, ev57; bem como seja deferida a substituição do Banco Bradesco S/A, na relação de credores, pelo credor sub-rogado, Fabio Zucolotto.

Ainda, opina pela intimação da recuperanda para pormenorizar como pretende efetuar a reorganização societária e os bens que serão alienados e a respectiva modalidade de alienação, e, no caso desse Juízo entender ser desnecessária a medida, seja ressalvado que, diante da não especificação no plano, a alienação de bens e ativos deve ser condicionada à autorização judicial e prévia oitiva da AJ, conforme art.66 da LRF; e, também para indicar como se dará a publicidade do valor a ser disponibilizado para o leilão e a convocação dos credores, assim como o prazo mínimo com que os credores serão convocados antes da realização do leilão, pois tal não consta do aditivo.

No mais, não se opõe à homologação do plano de recuperação judicial aprovada na assembleia de credores, nos termos supra.

Santa Maria , 28 de outubro de 2022 .

Joel Oliveira Dutra ,
Promotor de Justiça .

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **28/10/2022 12h12min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).